



PROCESSO	:	13.040-0/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
RESPONSÁVEL	:	VALDOMIRO LACHOVICZ - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

INTRODUÇÃO

Senhora Supervisora:

Os autos trata-se da defesa a representação de Natureza Interna – RNI referente as irregularidades cometidas pelo prefeito, a respeito da nomeação para os cargos de secretarias municipais sem observar os requisitos estabelecidos no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

I – DOS FATOS

A Representação em foco é feita em desfavor de VALDOMIRO LACHOVICZ - Prefeito Municipal, refere-se a gestão do executivo municipal que nomeou duas secretarias que não possuem domicílio eleitoral ou residencial, há mais de 06 meses no município de São José do Rio Claro- MT.

No ano de 2015 o Poder Legislativo, propôs emenda a Lei Orgânica nº 01/2015, sendo aprovada e sancionada sem qualquer comunicação ao executivo. Essa legislação estabeleceu no Caput do artigo 49, que o agente tenha domicílio residencial eleitoral no município de São José do Rio Claro com tempo não inferior a 06 meses. Como segue:

Artigo 49 – Os secretários municipais, ou subsecretários como agentes políticos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos sem ônus criminais, com domicilio residencial e eleitoral do Município de São José do Rio Claro-MT, com tempo não inferior a 06 meses.

A referida exigência caracteriza afronta aos preceitos constitucionais e legais



vigentes do ordenamento jurídico brasileiro, pois rege sobre forma de provimento de cargos dos servidores públicos, matéria esta de competência privativa do chefe do executivo. Conforme artigo 28, § 1º, inciso II, alínea “C” da constituição, a estruturação e as atribuições das secretarias municipais são de competência privativa do executivo municipal.

Diante da inconstitucionalidade da matéria o requerente não ficou-se inerte, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, distribuída sob nº 1003106-77.2017.8.11.0000, nesta ação a Câmara Municipal de Vereadores já se manifestaram reconhecendo que de fato a emenda extrapolou sua esfera de competência.

Temendo a demora no resultado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o prefeito municipal propôs emenda à Lei Orgânica no sentido de retornar à leitura original, dispensando o prazo de 06 meses de domicílio eleitoral e residencial no município, essa proposta já foi apresentada na câmara municipal e teve sua primeira votação favorável.

II – ANÁLISE DA DEFESA: documento digital nº 15.409-1/2017

Em 11/05/2017, VALDOMIRO LACHOVICZ - Prefeito Municipal, apresenta as argumentações com relação à nomeação para os cargos de secretarias municipais sem observar os requisitos estabelecidos no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.).

O gestor informou que a Câmara de Vereadores, aprovou emenda à Lei Orgânica nº 01/2015, sendo que a mesma foi aprovada e sancionada sem qualquer comunicação do executivo, emenda esta que determina alguns pré requisitos para nomeação de pessoal nos cargos políticos de secretários e subsecretários municipais, sendo que uma exigência é que o agente tenha domicílio residencial eleitoral no município de São José do Rio Claro com tempo não inferior a 06 meses.

Ressalta-se que o assunto tratado na emenda ao projeto de lei é de competência exclusiva do Poder Executivo, pois trata de nomeação e exoneração dos quadros de secretários e subsecretários, não cabendo, ao poder legislativo estabelecer condições restritivas a esse direito.

O gestor municipal sentindo a interferência do legislativo ao realizar a emenda à Lei Orgânica municipal quanto ao provimento dos cargos comissionados de secretário e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

subsecretario, bem como na estruturação das secretarias municipais da administração pública municipal, o prefeito impetra a Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, contra a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2015, que versa sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

A defesa argumenta que, temendo a demora no resultado da ação proposta, encaminha ao poder legislativo para apreciação, o projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017 que suprime a parte final do caput do artigo 49 na Lei Orgânica Municipal, fazendo retornar a leitura original; dessa forma, dispensa o prazo de 06 meses de domicílio eleitoral e residencial no município de São José do Rio Claro. Esta proposta já foi apresentada no plenário da câmara e obteve a primeira votação favorável, cópia da ata nº 010/2017 – sessão ordinária da câmara municipal de São José do Rio Claro – realizado no dia 05 de maio de 2017.

Informo que de acordo com Emenda à Lei Orgânica do município os Secretários e Subsecretários para serem nomeados para estes cargos devem atender alguns requisitos, dentre eles possuir domicílio residencial e eleitoral no município de São José do Rio Claro-MT.

Os documentos enviados referente ao domicílio residencial e eleitoral das Secretarias Municipais Bianca Cristina Oliveira Lachovicz e Ângela Maria Alcanforado não foram suficientes para comprovarem o tempo de residência exigido no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, ou seja, prazo de 06 meses antes da nomeação em 02/01/2017.

Conclui-se que na data da realização do ato o executivo praticou ato ilegal pois ainda não houve decisão sobre o assunto em tela, portanto a contratação do executivo encontra-se irregular.

Trata de irregularidade praticada pelo Gestor da Prefeitura, classificada no item **KB 99**, pois nomeou Secretário Municipal sem observar o artigo 49 da Lei Orgânica do Município. Portanto, o Prefeito de São José do Rio Claro, Sr. Valdomiro Lachovicz, deve ser responsabilizado. Como segue:

KB 99. Pessoal_a classificar_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Conduta: Nomear pessoas para ocupar cargos de Secretárias Municipais, sem comprovação do domicílio residencial e eleitoral no município a mais de 06 (seis) meses, quando deveria exigir a comprovação do domicílio em atenção ao que determina a Lei Orgânica do Município.

Nexo de Causalidade: Ao nomear para os cargos de Secretárias Municipais pessoas com menos de 06 meses de domicílio residencial e eleitoral, resultou descumprimento legal, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica do Municipal.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa fé por parte do Gestor, todavia, é razoável exigir conduta diversa da adoção, ao nomear seus Secretários.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA** da REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI, em desfavor do Senhor Valdomiro Lachovicz, Prefeito de São José do Rio Claro-MT, exercício social de 2017, sugerindo a aplicação de sanção nos termos do art. 289 do Regimento Interno deste Tribunal, pela permanência da seguinte irregularidade:

KB 99 Pessoal_a_classificar_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá – MT, 12 de junho de 2017.

Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br

Marcolino Pinheiro Neto

Técnico de Controle Público Externo